MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República do Município de Itaituba

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Referência: Notícia de Fato n. 1.23.008.000666/2017-94

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo membro abaixo-assinado, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, inciso III, alínea c, V, alínea *b,* e 6º, inciso VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei federal nº 7.437/1985, apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público *expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;*

CONSIDERANDO que o disposto no art. 225, *caput* da Constituição Federal, no sentido de que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, atuar na proteção do meio ambiente e na defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela das minorias étnicas, na tutela do pleno exercício dos direitos culturais, cabendo-lhe, outrossim, exercer a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais;

CONSIDERANDO que a proteção territorial de populações indígenas é requisito indispensável para a preservação de sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, além de ser indispensável para garantir seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (CF/88, art. 231 e §2º);

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios *"os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens";*

CONSIDERANDO o entendimento firmado pela 4ª CCR e 6ª CCR do Ministério Público Federal, no âmbito do Seminário "Convergências entre a garantia de Direitos Fundamentais e a Conservação Ambiental", ocorrido entre os dias 14 e 16 de outubro de 2015, em Belo Horizonte/MG, no sentido de se buscar convergências entre os direitos e interesses ambientais dispostos na Constituição Federal e os direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o art. 231, § 6º, da CRFB somente permite a exploração dos recursos minerais em terra indígena, quando esta atender ao interesse público da União, conforme os critérios definidos em lei;

CONSIDERANDO que até o momento não há legislação infraconstitucional disciplinado a forma especial de exploração de atividade mineral dentro de terra indígena;

CONSIDERANDO que, no cenário jurídico atual, em razão da ausência de regulamentação do art. 231, § 3º, da CF, inexistem meios de efetivar a exploração de riquezas minerais em terras indígenas, encontrando-se eventuais títulos minerários acoimados de indiscutível nulidade (art. 231, § 6º, da CF);

CONSIDERANDO que qualquer ato administrativo (autorização de pesquisa mineral, concessão de lavra mineral e permissão de lavra garimpeira) que vise a liberação da exploração dessa atividade (mineração) em terra indígena não terá validade;

CONSIDERANDO que a extração irregular de minério configura os crimes dos arts. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e 55, caput, da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO a "carta denúncia" encaminhada pela

Comunidade Caroçal relatando detalhadamente a intensa atividade garimpeira ilegal realizada na região do Rio das Tropas;

CONSIDERANDO que o Rio das Tropas é afluente do Rio Tapajós e um dos principais rios a cortar a Terra Indígena Munduruku, onde se localiza as aldeias indígenas Boca Igarape Preto, Nova Esperança, Caroçal Rio das Tropas, Boca do Caroçal, Lajinha Rio das Tropas, Castanheira, São João, Centrinho Mangueirinha, Barro Vermelho, Bananal Rio das Tropas, Akotek, Vila Nova, Karo Exebu e Boro Bimuybu;

CONSIDERANDO que a Floresta Nacional do *Crepori* e a Terra Indígena (TI) Munduruku se encontram separadas pelo *Rio das Tropas* e que a extração ilegal de minérios também ocorre no interior desta Unidade de Conservação;

CONSIDERANDO que a atividade garimpeira ilegal causa inúmeros danos ao meio ambiente e, consequentemente, prejudica o modo de vida dos indígenas em razão da poluição dos rios e da escassez de peixe;

CONSIDERANDO que a atividade garimpeira ilegal no Rio das Tropas remonta à década de 1980, o que comprova que a realização de fiscalizações esporádicas não são capazes de resolver a problemática daquela região;

CONSIDERANDO que em janeiro de 2014, devido a inércia dos órgãos em realizar operações fiscalizatórias periódicas no local, os próprios indígenas expulsaram todos os garimpeiros não indígenas da TI Munduruku e que por este fato passaram a ser ameaçados de morte pelos garimpeiros;

CONSIDERANDO que foi realizada reunião no dia 20 de outubro de 2017 para tratar sobre as atividades de garimpo no Rio das Tropas, contando com a presença deste subscritor, do coordenador de Operação do IBAMA, do Coordenador de Proteção do ICMBio CR3/Itaituba, do Coordenador da CR/FUNAI/Itaituba, de lideranças indígenas, do Presidente da Associação Pussuru e demais ouvintes;

CONSIDERANDO que na "carta denúncia" e na reunião citada acima, as lideranças indígenas das aldeias afetadas e o presidente da Associação Pussuru solicitaram medidas urgentes, através de ações fiscalizatórias, para acabar com a garimpagem naquele território, independentemente da propriedade do garimpo pertencer a não indígena ou a indígena.

CONSIDERANDO que na reunião o servidor do IBAMA presente se comprometeu a realizar uma operação de fiscalização de caráter educativo e repressivo;

CONSIDERANDO que o servidor do ICMBio aduziu que dentro de Unidade de Conservação é vedada a lavra garimpeira, razão pela qual o órgão atuaria no sentido de atingir os grandes garimpeiros no entorno da Flona Crepori que é diretamente influenciada pelo Rio das Tropas;

CONSIDERANDO que ao final da reunião ficou acordado que em 10 dias o IBAMA, ICMBIO e FUNAI estabeleceriam os termos em que a fiscalização seria realizada;

CONSIDERANDO que no dia 29 de novembro de 2017 foi entregue o ofício **n° 1012/2017 – PRM/IAB/GAB1** à gerência executiva do Ibama em Santarém questionando sobre o cronograma de atividades a serem implementados com vistas à realização das operações de fiscalização de caráter educativo e repressivo;

CONSIDERANDO que no dia 29 de novembro de 2017 foi entregue o ofício **n° 1013/2017 – PRM/IAB/GAB1** à gerência executiva do ICMBio em Santarém questionando sobre os encaminhamentos e cronograma de atividades a serem implementados com vistas à realização das operações de fiscalização de caráter educativo e repressivo;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve manifestação das autarquias quanto às requisições deste *Parquet;*

CONSIDERANDO que o IBAMA e o ICMBio tem a atribuição legal de exercer o poder de polícia ambiental de âmbito federal, executando ações relativas, especialmente, à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, nos termos do Decreto 6.099/2007 e da Lei 11.516/07 que redefiniu suas atribuições;

CONSIDERANDO que os princípios que orientam a preservação do meio ambiente, com previsão constitucional e em diplomas internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente o Princípio da Precaução e do Poluidor-Pagador, exigem conduta ativa dos órgãos de fiscalização para fins de extração ou tratamento de minerais;

CONSIDERANDO que a realidade do local exige que sejam realizadas fiscalizações periódicas com o objetivo de impedir que a exploração garimpeira

volte a funcionar após a fiscalização;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS– IBAMA** que

- diante de todo o contexto normativo e fático exposto acima, adote medidas para **deflagrar fiscalizações periódicas, preferencialmente nos meses de janeiro e agosto,** na área do Rio das Tropas, município de Jacareacanga/PA, no que tange a exploração ilegal de produtos minerais, devendo as operações fiscalizatórias contarem com fases de caráter educativo e repressivo, podendo, ainda, inutilizar quaisquer equipamentos utilizados para realizar a exploração minerária ilegal nas terras indígenas e/ou em unidade de conservação praticado por quem quer que seja (indígenas e/ou não indígenas);

RECOMENDAR ao INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO

- diante de todo o contexto normativo e fático exposto acima, adote medidas para **deflagrar fiscalizações periódicas, preferencialmente nos meses de abril e novembro,** na área do Rio das Tropas, município de Jacareacanga/PA, no que tange a exploração ilegal de produtos minerais, devendo as operações fiscalizatórias contarem com fases de caráter educativo e repressivo, podendo, ainda, inutilizar quaisquer equipamentos utilizados para realizar a exploração minerária ilegal nas terras indígenas e/ou em unidade de conservação praticado por quem quer que seja (indígenas e/ou não indígenas);

ESTABELECE-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para que as autarquias recomendadas se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos, devendo, no mesmo ato, encaminhar o cronograma da operação de fiscalização;

ENCAMINHE-SE a presente recomendação através dos endereços eletrônicos disponíveis nesta Procuradoria à entidade recomendada;

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação, através dos

endereços eletrônicos disponíveis, 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e à Assessoria de Comunicação do MPF.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA

Procurador da República